



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 29 de novembro de 2019.

Mensagem Justificativa
Projeto de Lei nº 039/2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Através do presente Projeto de Lei o Município busca autorização legislativa para incluir parágrafos no artigo 25 da Lei Municipal nº 1.069/2003, de 13 de agosto de 2003, que instituiu o Plano de Desenvolvimento Físico Urbano e dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no município de Imigrante (Lei de Diretrizes Urbanas), e, com isso, incentivar a instalação de Loteamentos que estejam compatíveis com as exigências das instituições financiadoras.

A **redação atual** do artigo 25 da Lei Municipal nº 1.069/2013, onde pretendemos acrescentar os parágrafos, é a seguinte:

“**Art. 25** – Os loteamentos, desmembramentos e parcelamentos em geral deverão obedecer aos dispostos nesta Lei e à legislação específica municipal e federal.”

Tendo em vista a omissão dos requisitos ora incluídos na legislação local acima referida, o Município vinha valendo-se da Lei Federal nº 6.766/79, para aprovação dos projetos de loteamentos já implantados e a serem construídos, entretanto, a mesma Lei Federal não obriga a exigência dos mesmos itens deixando uma lacuna para que o Poder Público Municipal legisle sobre tal.

Anteriormente a este Projeto de Lei, a execução dos loteamentos não previa a obrigatoriedade de pavimentação, rede de água pluvial, rede de abastecimento de água potável dentre outras premissas ora incluídas, sendo de responsabilidade do Setor de Engenharia cobrar do empreendedor incluí-las no projeto sem do devido respaldo legal e contar com a boa vontade do mesmo em executar essas obras.

Obviamente, com o passar dos anos as cidades tendem a crescer exponencialmente e Imigrante está incluído nesta tendência. Não podemos mais contar com a boa vontade do empresário do ramo imobiliário para que esses loteamentos sejam instituídos de forma mais adequada, com infraestrutura própria, sem que haja uma legislação que determine algumas exigências mínimas, isso pensando no curto prazo, pois a evolução é constante e logo haverá novas medidas a serem implantadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

A exigência de pavimentação nos loteamentos e a determinação de qual pavimento pode ser utilizado, não nos causa grandes transtornos, pois os empreendedores normalmente já o fazem para que a venda dos lotes seja valorizada, porém, a rede coletora de águas pluviais e a rede de abastecimento de água potável são um grande problema, se não agora, mas num futuro próximo.

Sabemos que a coleta das águas das chuvas é primordial, mas é um investimento alto para o empreendedor mas que também não pode ficar sob responsabilidade do Poder Pública a sua execução, e sim cobrar do mesmo que seja feito.

Já a rede de abastecimento de água potável, essa sim merece especial atenção. A rede de água de Imigrante é limitada, o sistema é municipalizado e sob controle e gerenciamento da Prefeitura. Não se pode executar um novo loteamento e exigir que o Município construa a rede de água para atender cada lote, tampouco forneça a água sem que haja um estudo de viabilidade sem prejudicar as demais residências com a falta de água em razão da insuficiência gerada para atender ao novo empreendimento. Por esta razão, este projeto de lei prevê que, não sendo possível que o Município forneça água suficiente para atender a demanda, ficará a encargo do loteador a solução para tal. Isso depende de caso a caso, mediante apresentação de estudos técnicos e justificativas, mas permite o abastecimento de água de três formas: própria, terceiros e Municipal.

Por fim, cabe informar que este projeto de lei é apresentado neste momento para sanar algumas dificuldades imediatas e de curto prazo, sem trancar a execução de novos empreendimento até que seja elaborado o Plano Diretor Municipal de Imigrante, cujo conjunto de normas requer uma apreciação mais aprofundada e um diálogo maior com toda a sociedade.

Certos da aprovação de Vossas Senhorias para com o presente Projeto de Lei, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,



CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI Nº 039/2019

**INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL
Nº 1.069/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CELSO KAPLAN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam **incluídos os Parágrafos Primeiro e Segundo no artigo 25 da Lei Municipal nº 1.069/2003**, de 13 de agosto de 2003, que instituiu o Plano de Desenvolvimento Físico Urbano e dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no município de Imigrante (Lei de Diretrizes Urbanas), com a seguinte redação:

“§ 1º. Os loteamentos, para serem aprovados, deverão ser dotados dos seguintes requisitos, de responsabilidade exclusiva do loteador:

I – demarcação dos lotes (com no mínimo trezentos metros quadrados de área), quadras e logradouros públicos;

II – abertura de todas as ruas, com colocação de meio-fio, de pedra de basalto ou concreto, e pavimentação do leito das ruas públicas, com pedra basalto, blocos de concreto, asfalto ou outro material, desde que previamente aprovado pela Administração Municipal;

III – projeto e execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, de acordo com as normas da empresa concessionária de energia elétrica;

IV – projeto e execução de toda a rede de abastecimento de água potável para todos os lotes;

a) a rede de abastecimento de água deverá contemplar, inclusive, o fornecimento de água para todos os lotes e futuras edificações com sistema próprio, de terceiros e/ou utilização do Sistema Público Municipal, este último, mediante análise de viabilidade e aprovação pela Administração Pública.

V – projeto e execução de escoamento das águas pluviais;

VI – projeto e execução de rede de coleta de esgoto cloacal;

VII – projeto e execução de estação de tratamento de esgoto, se necessário e mediante análise e aprovação da Administração Municipal;

VIII – localização das edificações existentes;

IX – anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e,

X – memorial descritivo.

§ 2º. Para o fiel cumprimento do parágrafo anterior, deverão ser seguidas as exigências mínimas previstas no **Anexo Único** desta Lei.”

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 039/2019

Fl. 02

Art. 2º. Fica **incluído Anexo Único** na Lei Municipal nº 1.069/2003, com redação conforme Anexo.

Art. 3º. Os projetos urbanísticos abrangidos por esta Lei, protocolados e ainda não aprovados pela Administração Municipal e em tramitação interna, até a data de vigência desta Lei deverão adequar-se às modificações promovidas por esta.

Parágrafo Único: O Município notificará os empreendimentos abrangidos por esta Lei para que encaminhe as readequações no prazo concedido no instrumento.

Art. 4º. Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.069, de 13 de agosto de 2003, já alterada pela Lei Municipal nº 1.985/2014.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá emitir Decreto no qual, com base nas informações contidas nos artigos anteriores dessa Lei, consolide as alterações realizadas na Lei Municipal nº 1.069, de 13 de agosto de 2003.

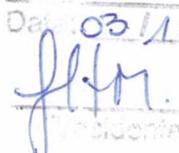
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de novembro de 2019.


CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Vereadores
IMIGRANTE - RS
Despacho: COMISSOES

Data: 03/12/19
 Presidente
 Secretário

Câmara Municipal de Vereadores
IMIGRANTE - RS
Despacho: APROVADO

Data: 10/12/19
 Presidente
 Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Proj. Lei nº 039/2019

ANEXO ÚNICO
PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO
DE VIAS PÚBLICAS (EXIGÊNCIAS MÍNIMAS)

1. GENERALIDADES:

Visando a execução de pavimentações nas vias públicas dos parcelamentos de solo urbano, o loteador deverá solicitar aprovação do projeto de pavimentação (memorial descritivo, planta baixadas vias a serem pavimentadas, seção tipo, greide, sub-base e base com brita graduada, detalhe do travamento dos meio-fios com aterro lateral compactado, planta baixa da rede pluvial com curvas de níveis e detalhe das bocas de lobo, com as respectivas ART's). A pavimentação deverá ser executada na largura total da rua e terá como limite nas duas faces laterais os meio-fios de concreto, ficando o passeio público (calçada) sob responsabilidade do adquirente do lote e esta **deverá estar executada até a conclusão da edificação para ser liberado o habite-se.**

2. DA REDE PLUVIAL:

A rede pluvial tem como finalidade captar as águas superficiais das ruas próximas pertencentes à bacia da qual faz parte a rua a ser pavimentada e deverá atender projeto técnico que será avaliado pela engenharia do município. A rede será executada com tubos de concreto simples tipo C-2 de diâmetros de acordo com os projetos, e nas travessias da rua a rede será com tubos do tipo CA de concreto armado. A tubulação deverá ser assentada com inclinação mínima de meio por cento no trecho e a parte superior da tubulação deverá estar a uma profundidade mínima de 60 cm (sessenta centímetros). Os tubos serão rejuntados nas junções com argamassa de cimento e areia no traço 1:3. As bocas de lobo serão executadas em alvenaria de pedras grés com largura de 20 cm (vinte centímetros), assentadas com argamassa de cimento e areia grossa no traço 1:3, com junta raspada, com dimensões internas mínimas de 100x80 (cem por oitenta) cm e profundidade em função da profundidade da rede pluvial. No respaldo da alvenaria será colocada uma tampa removível executada em concreto armado pré-moldado com espessura mínima de 8cm (oito centímetros). A rede pluvial deverá ser entregue completamente limpa e livre de argila ou outro elemento que dificulte o fluxo normal da água pluvial.

3. PAVIMENTAÇÃO BLOCOS DE CONCRETO PRÉ-MOLDADOS:

Deverá ser executada a terraplenagem e compactação do terreno, observando o abaulamento da rua, de forma que a sarjeta fique 15cm (quinze centímetros) abaixo do nível do eixo da rua.

A pavimentação será executada com blocos do tipo intertravado (paviesse), com espessura mínima de 8cm (oito centímetros), de concreto pré-moldados com *fck* de no mínimo 35 Mpa, assentados sobre uma camada de pó de brita de no máximo 10cm (dez centímetros) de espessura perfeitamente alinhados e após rejuntados com pó-de-brita e compactados mecanicamente. Durante a execução da pavimentação a fiscalização da Engenharia do

Rua Castelo Branco, nº 15, Centro - CEP 95.885-000 - Imigrante/RS - Fone (51) 3754-1100

www.imigrante-rs.com.br

e-mail: ouvidoria@imigrante-rs.com.br

"A Terra dos Imigrantes"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

município fará a seleção de amostras aleatórias de blocos (dez peças) para que sejam encaminhadas para laboratório certificado pela ABCP (Associação Brasileira de Cimento Portland) para serem ensaiados quanto à resistência e características exigidas pela norma brasileira. Além da qualidade dos blocos, as etapas da execução serão fiscalizadas, e se o serviço não estiver de acordo com projeto aprovado e boa técnica o mesmo deverá ser refeito sem ônus para o Município.

4. PAVIMENTAÇÃO COM PARELEPÍPEDO DE BASALTO REGULAR:

Deverá ser executada a terraplenagem e compactação do terreno, observando o abaulamento da rua, de forma que a sarjeta fique 15cm (quinze centímetros) abaixo do nível do eixo da rua.

A pavimentação será executada com paralelepípedos de basalto regular, dimensão da fase de rolamento mínima de 15x15cm (quinze por quinze centímetros), assentados sobre uma camada de pó de brita de 15cm (quinze centímetros) de espessura, perfeitamente alinhados e após rejuntados com pó-de-brita e compactados mecanicamente. Durante a execução da pavimentação a fiscalização da Engenharia do município vistoriara as etapas da execução, e se o serviço não estiver de acordo com projeto aprovado e boa técnica o mesmo deverá ser refeito sem ônus para o Município.

5. PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA (CBUQ):

Deverá ser executada a terraplenagem e compactação do terreno. A compactação do aterro deve atingir índice de 100% P.N. Será realizado ensaio de grau de compactação de pista a fim de verificar a compactação do material empregado, caso seja granulometria grande será feito teste de carga.

Será executada camada de brita anti-extrusiva granular nº 2 (dois) com espessura de 3cm (três centímetros); base de brita graduada com espessura de 20cm (vinte centímetros); limpeza da base; imprimação de base com CM-30 com ligante betuminoso: pintura de ligação com emulsão RR-1C com aplicação de película de material betuminoso sobre a base imprimada; concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), CAP 50/70, com espessura mínima de 5cm (cinco centímetros). Todas as etapas deverão ser verificadas através de ensaios adequados; sendo que as taxas a serem utilizadas, índices de compactação e demais serviços deverão estar de acordo com as Normas da NBR.

6. MEIO-FIO DE CONCRETO:

Será de concreto pré-moldado com resistência mínima a ruptura de 200 Kgf/cm² e com largura de 12cm (doze centímetros) na base e 10cm (dez centímetros) no topo, rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3. Nas bocas de lobo o meio-fio será do tipo boca de lobo (vazado) de forma a permitir a entrada da água da sarjeta.

7. REDE ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

Cada via publica deverá ser contemplada com rede de energia elétrica para atender todos os lotes, inclusive posteamento para instalação de iluminação publica, mesmo que esta via não contemple a testada dos lotes, seguindo padrões da concessionária quanto ao espaçamento dos postes no projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

8. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL:

Deverá ser executada a rede de água potável para atender todos os lotes, devidamente dimensionado da tubulação e o consumo para cada futura edificação, com estudo e projeto para atender à demanda.

O fornecimento de água potável deverá ser executado, preferencialmente, mediante sistema próprio de captação ou utilização de sistema de terceiros. Para utilização do Sistema Público Municipal de Abastecimento de Água, deverá haver requerimento fundamentado, com apresentação de projeto de toda a rede, com vazão, dimensionamento, consumo estimado, dentre outras informações técnicas pertinentes, o qual será analisada a viabilidade técnica de atendimento e aprovação pelo Órgão Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 06 de dezembro de 2019.

Mensagem Justificativa
Emenda nº 001 ao
Projeto de Lei nº 039/2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Através da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 039/2019, o Município busca autorização legislativa para incluir também os parágrafos terceiro ao quinto, para fins de prever a possibilidade de autorizar nos loteamentos, desmembramentos e fracionamentos de áreas que estejam às margens de córregos e arroios, na área urbana, sejam computados como área verde ou área de lazer.

Além das diretrizes exigidas no Projeto de Lei em análise, que ora está sendo complementado com esta Emenda, a permissão do Município em aceitar estas áreas para fins públicos é de extrema relevância, desde que haja o interesse público para tanto, razão pela qual todos os projetos deverão ser analisados sob o prisma técnico da engenharia e especialmente dos órgãos que compõem a estrutura do meio ambiente no âmbito municipal.

Em termos práticos, esta emenda possibilita ao Município a receber como área pública fração de terras que esteja dentro do limite das Áreas de Preservação Permanente elencados no Artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, somando-se estas áreas ao cômputo do percentual mínimo exigível na Lei de Parcelamento de Solos.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

O caráter discricionário da administração sempre deverá ser levado conjuntamente com o interesse público, o planejamento da cidade e seu desenvolvimento urbanístico. Cada caso deverá ser estudado e a sociedade deverá ser ouvida por seus representantes nos Conselhos Municipais, especialmente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, mas não podemos engessar o desenvolvimento urbano com o não aproveitamento destas áreas para cálculo de áreas institucionais e sua finalidade pública a ser destinada.

A título de exemplo: o novo loteamento às margens de um pequeno córrego, com belezas naturais exuberantes, anteriormente o Poder Público não poderia receber esta área para a construção de um equipamento público para recreação de baixo impacto ambiental, e esta área ficaria lá abandonada e sem utilização, e dentro deste mesmo loteamento, haveria uma outra área que seria recebida como área institucional, mas não seria a beira do arroio com suas belezas naturais.

Obviamente que com a aceitação destas áreas para fins de recreação e lazer, os loteamentos aumentariam o número de lotes disponíveis para a construção, mas sobre isto também recai o interesse público, senão vejamos: mais lotes disponíveis, maior a urbanização, mais receita própria com IPTU e menor o déficit habitacional, dentre outras melhorias decorrentes da urbanização.

Por fim, cabe informar que esta Emenda ao Projeto de Lei nº 39/2019 em tramitação nesta casa, é apresentado neste momento para complementar as mudanças apresentadas anteriormente, sem trancar o processo legislativo.

Certos da aprovação de Vossas Senhorias para com o presente Projeto de Lei, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,



CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Câmara Municipal de Vereadores
IMIGRANTE - RS

Despacho: COMISSÃO

EMENDA Nº 01

AO

PROJETO DE LEI Nº 039/2019

Data: no 12/19

J.M. Celso Kaplan
Presidente

Fica alterada a redação do *caput* do artigo primeiro do Projeto de Lei nº 039/2019, incluindo também os parágrafos terceiro ao quinto no artigo 25 da Lei Municipal nº 1.069/2003, de 13 de agosto de 2003, que instituiu o Plano de Desenvolvimento Físico Urbano e dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no município de Imigrante (Lei de Diretrizes Urbanas), com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam incluídos os Parágrafos Primeiro ao Quinto no artigo 25 da Lei Municipal nº 1.069/2003, de 13 de agosto de 2003, que instituiu o Plano de Desenvolvimento Físico Urbano e dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no município de Imigrante (Lei de Diretrizes Urbanas), com a seguinte redação:

“§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. Nas Áreas de Preservação Permanente (APP) definidas nas alíneas “a” até “e” do inciso I do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 (que tratam da delimitação das Áreas de Preservação Permanente), poderá ser autorizada a intervenção parcial ou total da distância da largura mínima referida, para utilização como área verde ou área de lazer.

§ 4º. Toda intervenção relacionada ao parágrafo anterior deverá ser analisada e aprovado pelo Setor de Engenharia em conjunto com o Meio Ambiente do Município, mediante apresentação de projeto e estudo de compensação ambiental.

§ 5º. As áreas destinadas como área verde ou área de lazer, definidas no parágrafo terceiro, poderão ser computadas no total da gleba a ser parcelada, para fins do cálculo dos percentuais das áreas destinadas ao sistema de recreação e uso institucional, desde que aprovado pela Administração Municipal e observado o interesse público para sua autorização.”

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 06 de dezembro de 2019.

Câmara Municipal de Vereadores
IMIGRANTE - RS

Despacho: APROVADO

Data: 12/19

J.M. Celso Kaplan
Presidente


CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 06 de dezembro de 2019.

Mensagem Justificativa
Projeto de Lei nº 040/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Apresentamos o Projeto de Lei, em anexo, que prevê a inclusão dos parágrafos quarto e quinto no artigo primeiro da Lei Municipal nº 1.995, de 02 de dezembro de 2014, que enquadrou nesta Lei os empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, destinados a atender os programas do governo federal de Estratégia de Saúde da Família = ESF. Em termos práticos estamos adequando a nossa Lei Municipal ao que prevê a **Lei Federal nº 11.350**:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

O valor atual do básico desses empregos é de R\$ 1.342,80 (um mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) e normalmente o mês de reajuste dos salários é o mês de abril, mas já que a Lei Federal determina que essa adequação seja em janeiro, dessa forma precisamos buscar a autorização dessa Casa para fazê-lo.

A previsão desse novo básico já foi estimada na fixação da Despesa para o Orçamento do exercício de 2020, conforme prevê o Projeto de Lei nº 035/2019 (PLOA), aprovada por essa Casa Legislativa na sessão ordinária do último dia três.

Já a inclusão do requisito para ingresso de **“ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas”**, também está previsto na Lei Federal nº 11.350:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Certos de vossa atenção, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,



CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI Nº 040/2019

INCLUI DISPOSITIVOS NO ART. 1º DA LEI Nº 1.995/2014, ALTERA OS REQUISITOS PARA INGRESSO NOS EMPREGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO KAPLAN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam incluídos os parágrafos 4º e 5º no Art. 1º da Lei Municipal nº 1.995, de 02 de dezembro de 2014, que enquadrou nesta Lei os empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, destinados a atender os programas do governo federal de Estratégia de Saúde da Família = ESF, com a seguinte redação:

“§ 4º. Tendo por base o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.350, define novo valor para o salário básico mensal para os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias:

I – R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2020;

II – R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º. A partir de 1º de janeiro de 2022 o Município deverá, via Decreto, ratificar o valor definido como piso salarial profissional nacional como sendo o valor do salário básico mensal para os empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas na Lei nº 2.247/2019 (Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020) e a serem previstas nas futuras Leis Orçamentárias.

Segue ...



Câmara Municipal de Vereadores
IMIGRANTE - RS

Despacho: COMISSOES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

10/12/19
Joqueline Medeiros Presidente
Celso Kaplan Secretário
Fl. 02

Projeto de Lei nº 040/2019

Art. 3º. Ficam alterados os requisitos para ingresso no emprego de **Agente Comunitário de Saúde**, previsto no Anexo Único da Lei Municipal nº 1.995, de 02 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“REQUISITOS PARA INGRESSO:

- a) residir na área do Município de Imigrante em que for atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- b) ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- c) ter concluído o Ensino Médio;
- d) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos; e,
- e) estar em gozo de boa saúde física e mental.”

Art. 4º. Ficam alterados os requisitos para ingresso no emprego de **Agente de Combate às Endemias**, criado pela Lei Municipal nº 2.065, de 25 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“REQUISITOS PARA INGRESSO:

- a) ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- b) ter concluído o Ensino Médio;
- c) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos; e,
- d) estar em gozo de boa saúde física e mental.”

Art. 5º. Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.995, de 02 de dezembro de 2014, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.065/2015 e 2.113/2016.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá emitir Decreto no qual, com base nas informações contidas na presente Lei, consolide as alterações realizadas na Lei Municipal nº 1.995, de 02 de dezembro de 2014.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da competência de janeiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 06 de dezembro de 2019.

Câmara Municipal de Vereadores
IMIGRANTE - RS
Despacho: APROVADO

Data: 10/12/19

Joqueline Medeiros Presidente
Celso Kaplan Secretário


CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se